

Impugnação 29/02/2012 15:17:40 - I – DOS FATOS Segundo o edital o Pregão Eletrônico será para Contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços de transporte, aferidos por quilômetro rodado, mediante disponibilização de veículos em caráter contínuo e eventual, com motoristas devidamente habilitados, combustível, manutenção, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, no Distrito Federal e Região do Entorno, para atendimento das necessidades administrativas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR. A recorrente pede vênia para ressaltar que as exigências do edital em seus subitens 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 24.9, em que o licitante optante pelo Simples Nacional que, porventura, venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante do referido regime tributário e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação; O licitante optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratado, deverá apresentar, no prazo de 90 dias a contar da assinatura do contrato, cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário), às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal; Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado no subitem 4.4.1 acima, a própria SAC/PR, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 atualizada; e As ME/EPP optantes pelo Simples estão impedidas de apresentar planilhas de custos e formação de preços com base no regime de tributação do Simples Nacional, jamais podem prosperar pelos motivos a seguir: II – DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA LOCAÇÃO COM MOTORISTA Em razão de dúvidas que existiam a respeito do enquadramento tributário da locação de veículos com motorista, a Receita Federal respondeu inúmeros processos de consulta sobre essa matéria. A totalidade dos julgamentos de consulta, desde a lei do simples anterior, sempre respondeu que a atividade não implica a exclusão do regime favorecido: "LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, podem optar pelo Simples Nacional, desde que não se enquadrem em qualquer das demais vedações legais a tal opção. Entretanto, o que não é o objeto desse Certame, a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, e a organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, veda o ingresso no Simples Nacional, ou seja, uma empresa que suas atividades se enquadram no objeto do presente Certame sequer deveria estar enquadrada no Simples Nacional se essa atividade fosse vedada. Ademais, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil é único no sentido de que pode optar pelo SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica que explore no contrato atividade de locação de veículos, com ou sem motorista. Vislumbra-se tal entendimento nas soluções de consulta abaixo descritas: Secretaria da Receita do Brasil. Divisão de Tributação n. 06. Solução de Consulta n. 32, 11 de abril de 2011. "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. locação de veículo com fornecimento de mão-de-obra de motorista. opção. Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, com fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em nenhuma das demais vedações legais a tal opção. Secretaria da Receita do Brasil. Divisão de Tributação n. 04. Solução de Consulta n. 25, de 5 de junho de 2008. "SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. OPÇÃO Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, uma vez que não fica caracterizada a locação de mão-de-obra, e desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção. Secretaria da Receita do Brasil. Divisão de Tributação n. 10. Solução de Consulta n. 53, de 22 de fevereiro de 2008. Quando houve divergência na interpretação entre as Divisões de Tributação regionais, o órgão superior adotou a interpretação prevalecente: "LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DE MOTORISTA. Pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, uma vez que não fica caracterizada a locação de mão-de-obra, e desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção. CONCLUSÃO Pelo que foi exposto, todos os itens impugnados, quais sejam, 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 24.9 perdem a razão de ser. Com efeito, aos itens impugnados, têm fundamento na consideração (que agora já se demonstrou) equivocada de que a atividade de locação de automóveis com motorista seria vedada ao simples. Uma vez acertado, com a segurança da interpretação oficial da Secretaria da Receita do Brasil, de que não se trata de atividade vedada ao Simples, todas as restrições constantes dos itens devem ser reformuladas. Em seu lugar, devem constar a indicação de que as empresas optantes do regime da Lei Complementar 123/06 podem valer-se de todos os benefícios fiscais que lhe são atribuídos na legislação tributária. Também é o caso, para a justiça da competição, que se apresente expressamente a informação correta a respeito da retenção de tributos, ou excluir qualquer informação que induza o licitante inscrito no Simples de que haverá retenção de tributos. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 Art. 122. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a: II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada; A legislação vigente, a

Instrução Normativa n. 765, de 2 de agosto de 2007, da Receita Federal do Brasil, dispensa de retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). DO PEDIDO Diante o exposto, requer a impugnante o conhecimento e acolhimento da presente impugnação para excluir os itens 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 24.9 do edital e toda e qualquer indicação presente no edital de que a locação com motorista, objeto do certame, seria atividade vedada ao Simples, bem como os efeitos decorrentes.

Resposta 29/02/2012 15:17:40 - 1 - DOS FATOS 1.1 - Conhece-se da Impugnação, tendo em vista que a mesma foi impetrada tempestivamente, ao abrigo do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, e no item 15 do edital de licitação. 1.2 - Requer o Impugnante, nos termos de sua peça impugnatória encaminhada através de e-mail dirigido ao Pregoeiro em 28/02/2012 e que passa a integrar o processo licitatório em referência, em síntese, a exclusão dos subitens 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 24.9 do edital de licitação e seus anexos, por entender que a locação de veículos com motoristas tem classificação na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB como optante pelo Simples Nacional. 2 – DO MÉRITO 2.1 - Primeiramente, consta dos itens do edital de licitação e seus anexos atacados pelo Impugnante as seguintes informações: a) Edital de licitação 4.4 - Considerando que a contratação dos serviços em tela se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão-de-obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações, e nos arts. 112, 115, 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, e alterações, o licitante optante pelo Simples Nacional que, porventura, venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante do referido regime tributário e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em decorrência do que preceitua o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II, e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 atualizada. 4.4.1 - O licitante optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratado, deverá apresentar, no prazo de 90 dias a contar da assinatura do contrato, cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário), às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06 atualizada. 4.4.2 - Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado no subitem 4.4.1 acima, a própria SAC/PR, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06 atualizada. b) Termo de Referência, Anexo "A" do edital de licitação 24.9 - As ME/EPP optantes pelo Simples estão impedidas de apresentar planilhas de custos e formação de preços com base no regime de tributação do Simples Nacional. (Grifo original) 2.2 - Cumpre destacar, também, outro dispositivo relevante constante do edital de licitação: 1 - DO OBJETO Contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços de transporte, aferidos por quilômetro rodado, mediante disponibilização de veículos em caráter contínuo e eventual, com motoristas devidamente habilitados, combustível, manutenção, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, no Distrito Federal e Região do Entorno, para atendimento das necessidades administrativas da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo "A" deste Edital. 2.3 – A legislação vigente não veda a contratação de serviço de locação de veículos de empresa optante pelo Simples Nacional, mas o objeto da presente licitação – prestação de serviço de transporte com disponibilização de veículos e motoristas - sim. 2.4 – Nesses termos, por envolver a presente licitação serviços com a cessão de mão de obra (motorista), remete-se obrigatoriamente ao preceituado no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999": Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] XII - que realize cessão ou locação de mão de obra; 2.5 – Por oportuno, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30/04/2008, que "Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não ", em seu art. 6º, que reproduz disposições contidas no Decreto nº 2.271, de 07/07/1997, que "Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências", assenta que o objeto das contratações de serviços deverão ser definidos exclusivamente como de prestação de serviços, sendo vedada a contratação de serviços de locação de mão de obra, visto que a Administração deve figurar como tomadora de serviços somente, não podendo haver subordinação direta, nem vínculo empregatício com os empregados da empresa contratada, sendo este último aspecto um dos principais elementos da definição de locação de mão-de-obra. 2.6- Nesse mesmo sentido estabelece a Súmula nº 331 – TST, dispondo que a contratação de trabalhadores pelos órgãos públicos mediante empresa interposta é ilegal. 2.7 – Destarte, por envolver o objeto da licitação a cessão de mão de obra da categoria motorista, corretamente o edital de licitação prevê: a) apresentação de planilha de custos e formação de preços; b) participação de empresa optante pelo Simples Nacional desde que, em suma, na formação de sua proposta comercial, não invoque os benefícios fiscais inerentes a esse regime tributário diferenciado e, em caso de contratação, seja excluída do referido regime. 2.8 - O Acórdão nº 797/2011-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU, corrobora esse entendimento quando analisa, em um caso concreto, a possibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações públicas: [...] É possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços de cessão de mão de obra vedados pela Lei Complementar 123/2006, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a

comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para que passe a recolher os tributos pelo regime comum. [...] [...] na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos. A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício. 2.9 – Também por relevante, destacamos o constante do Sumário do Acórdão nº 2798/2010-Plenário do TCU: As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime. 2.10 – Destacamos, também, o fato de em razão de ser tratar de nova contratação, ou seja, de primeira contratação para os fins a que se propõe, editais de outros órgãos da Administração Pública serviram de base para a licitação da SAC/PR, sendo que as exigências atacadas pelo Impugnante constam desses editais, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 38/2011 da Presidência da República, ao qual a SAC/PR encontra-se vinculada. 2.11 – Por derradeiro, ressaltamos que o edital de licitação garante às microempresas e às empresas de pequeno porte os benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06. 2.12 – Ante o exposto, entendemos que o edital de licitação não merece qualquer reparo. 3 - DA CONCLUSÃO Conhece-se do pedido de impugnação e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o edital de Pregão Eletrônico nº 1/2012 nos termos iniciais propostos.

Impugnação 28/02/2012 11:51:17 - Requer o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal – SINDILOC/DF revisão do item 24 do Termo de Referência, Anexo "A" do edital de licitação, por entender que as exigências de cotação de salário e benefícios devem ter por base a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do SINDILOC/DF e não do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF

Resposta 28/02/2012 11:51:17 - 1 - DOS FATOS 1.1 - Conhece-se da Impugnação, tendo em vista que a mesma foi impetrada tempestivamente, consoante o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, e no item 15 do edital de licitação. 1.2 - Requer o Sindicato, nos termos de sua peça impugnatória encaminhada através de e-mail dirigido ao Pregoeiro em 27/02/2012 e que passa a integrar o processo licitatório em referência, em síntese, revisão do item 24 do Termo de Referência, Anexo "A" do edital de licitação, por entender que as exigências de cotação de salário e benefícios devem ter por base a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do SINDILOC/DF e não do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF. 2 – DO MÉRITO 2.1 - Primeiramente, consta do item 24 do Termo de Referência do edital de licitação da SAC/PR as seguintes informações (Grifos originais) citados pela Impugnante: 24.1 - As licitantes deverão apresentar Planilhas de Custos e Formação de Preços, nos moldes da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/08 atualizada, devendo ser considerado como salário do profissional a ser disponibilizado à SAC/PR o valor de R\$ 1.323,27, sob pena de desclassificação da proposta. 24.1.1 – Para o valor fixado pela SAC/PR para a categoria motorista, que deverá ser observado pelos licitantes para elaboração de suas propostas, considera-se a seguinte composição: Categoria Salário da Categoria Convenção, Acordo Coletivo de Trabalho Salário-Base Gratificação por Desempenho de Função Motorista Carro Executivo/Sedan/ Camioneta R\$ 1.146,68 DF000344/2011 R\$ 1.146,68 15,4% 24.1.2 - A proposta deverá conter indicação do sindicato, acordo coletivo ou convenção coletiva que rege a categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data-base e vigência, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo disposto no inciso III do art. 21 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/08 atualizada. 24.1.3 – Para fim de elaboração da proposta, os licitantes deverão considerar como referência os cargos de Motorista Executivo e Motorista de Veículo Pesado, constante da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal (SITTRATER/DF) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SEAC/DF). 2.2 - Cumpre destacar, também, outros dispositivos constantes do edital de licitação: 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, pelos Decretos nº 5.450, de 31/05/2005 e nº 6.204, de 05/09/2007, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e alterações, Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30/04/2008, e alterações, Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11/10/2010, bem assim demais normas vigentes que regulam as licitações no âmbito da Administração Pública. [...] 4 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO 4.1 - Poderá participar deste Pregão Eletrônico toda e qualquer empresa que explore ramo de atividade compatível com o objeto licitado, atenda às condições exigidas neste Edital e seus Anexos e esteja devidamente cadastrada no nível "credenciamento", em situação regular, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF. 2.3 - Nos termos constantes do edital de licitação, cabe à empresa participante, caso vencedora da etapa competitiva, a apresentação da planilha de custo e formação de preços com a indicação do sindicato ao qual está vinculada, bem como a data (dia/mês/ano) da CCT em vigor, sendo que nos termos do citado item 24.1.3 do Termo de Referência, Anexo "A" do edital de licitação, os licitantes deverão considerar como referência os cargos de Motorista Executivo e Motorista de Veículo Pesado constante da CCT do SITTRATER/DF. 2.4 - Cumpre salientar que em apoio administrativo à SAC/PR em sua fase de implantação, a Coordenação-Geral de Patrimônio e Transporte da Secretaria de Administração da Presidência da República – SA/PR elaborou o projeto de contratação, que, juntamente com o edital de Pregão Eletrônico nº 38/2011 da SA/PR, serviram de base para a presente licitação da SAC/PR. 2.5 – No referido edital de

Pregão Eletrônico nº 38/2011 constava a seguinte redação: EDITAL DE LICITAÇÃO 1. OBJETO 1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte, por quilometragem rodada, mediante disponibilização de veículos com motorista, no Distrito Federal e Região do Entorno para atendimento das necessidades administrativas da Presidência da República, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital. [...] TERMO DE REFERÊNCIA 12.17 Os salários fixados serão aplicados a partir da celebração do contrato, devendo possíveis reajustes obedecer à política salarial vigente das categorias, sendo que a entidade de classe para os motoristas considerada pela Presidência da República como legítimo representante da categoria profissional é o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal. 2.6 - As duas empresas vencedoras do processo licitatório da Presidência da República - PR, ocorrido em 2011, indicaram a CCT do SITRATER/DF como base para os benefícios da categoria motorista, posto ter sido fixado o salário no edital de licitação. 2.7 - Além da citada licitação da PR, diversos outros da Administração Pública no Distrito Federal indicaram a CCT do SITRATER/DF como base para salários e benefícios da categoria motorista. A título de exemplo, os recentes Pregões Eletrônicos nº 65/2011 do Ministério da Educação, iniciado e encerrado em janeiro de 2012, e nº 40/2011 do Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, iniciado e encerrado em fevereiro de 2012, ou seja, duas licitações realizadas no presente ano. 2.8 - Registre-se que posteriormente ao envio da peça impugnatória, a Impugnante encaminhou a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT firmada entre o SINDILOC/DF e o Sindicato dos Empregados no Comércio do DF. Referida CCT foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 01/09/2011. 2.9 - Caso a licitante, obrigatoriamente do ramo de atividade compatível com o objeto licitado, apresente enquadramento sindical diverso do citado como referência no instrumento editalício, referida informação, em caso de dúvida, será alvo de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. 2.10 - Destacamos, por derradeiro, o disposto nos subitens 24.4, 24.5 e 24.5.1 do Edital de Pregão nº 1/2012 da SAC/PR, abaixo transcritos: 24.4 - O Pregoeiro poderá solicitar pareceres técnicos, pedir esclarecimentos e promover diligências em qualquer fase do presente certame e sempre que julgar necessário. 24.4.1 - A inobservância pelo licitante do prazo fixado pelo Pregoeiro para a entrega de respostas e/ou informações solicitadas em eventual diligência, ou ainda o envio de informações ou documentos considerados insuficientes ou incompletos ocasionará, dependendo da fase da licitação (aceitação da proposta ou habilitação), a recusa da proposta ou inabilitação da empresa. 24.5 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. 24.5.1 - No julgamento das propostas comerciais e da documentação habilitatória, poderá o Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da proposta e da documentação apresentada durante a realização da sessão pública deste Pregão. 2.11 - Entendemos, destarte, que o edital de licitação não merece qualquer reparo. 3 - DA CONCLUSÃO Ante o exposto, conhece-se do pedido de impugnação e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o edital de Pregão Eletrônico nº 1/2012 nos termos iniciais propostos.